



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000065 - SC(2025/0272808-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCIO JOSE DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO BORBA BENETTI - SC018635
AGRAVADO : EMACOBRA IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO PASSIVO E CARACTERIZAÇÃO DA POSSE COMO MERA TOLERÂNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico, falta de similitude fática e não demonstração de divergência, além da aplicação da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia decorre de ação de manutenção de posse julgada em apelação pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para manter a autora na posse do terreno em disputa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, assentou a desnecessidade de inclusão da esposa e do primo no polo passivo e reconheceu que o uso do terreno pelo réu para pastagem ocorreu por mera tolerância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é imprescindível a inclusão do cônjuge no polo passivo nas ações possessórias, à luz do art. 73, § 2º, do CPC, em razão de composses ou ato praticado por ambos; (ii) saber se a falta de consentimento do cônjuge invalida o processo, conforme o art. 74, parágrafo único, do CPC; (iii) saber se se reconhece a melhor posse do recorrente com base no art. 1.196 do CC; e (iv) saber se é possível o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da CF, por dissídio jurisprudencial, à luz da Súmula n. 86 do STJ e dos precedentes invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inclusão do cônjuge e do primo no polo passivo foi afastada por envolver reexame de fatos quanto à composses e à prática de turbação, o que atrai a Súmula

n. 7 do STJ; ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. O art. 74, parágrafo único, do CPC trata de autorização para propositura de ação sobre direito real imobiliário, não de litisconsórcio passivo em ações possessórias.

6.1. A alegação de melhor posse com animus domini demanda revolvimento do conjunto probatório diante da conclusão de uso por mera tolerância, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ; atos de permissão ou tolerância não induzem posse, nos termos do art. 1.208 do CC.

6.2. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque a demonstração de similitude fática depende de reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; houve, ainda, deficiência no cotejo analítico, aplicando-se por analogia a Súmula n. 284 do STF; e o acórdão recorrido está harmônico com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a necessidade de incluir cônjuge e primo no polo passivo e a caracterização da posse exigem reexame do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que dispensa a citação do cônjuge em ações possessórias, salvo composses ou ato praticado por ambos. 3. O art. 74, parágrafo único, do CPC versa sobre autorização para propositura de ação que discute direito real imobiliário e não impõe litisconsórcio passivo em demanda possessória. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, diante da necessidade de revolvimento das provas e da deficiência do cotejo analítico para o conhecimento do dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 73, § 2º, 74, parágrafo único, 85, § 11; CC, arts. 1.196, 1.208.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.576.096/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020; STJ, AREsp n. 2.940.371/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000065 - SC (2025/0272808-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCIO JOSE DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO BORBA BENETTI - SC018635
AGRAVADO : EMACOBRA IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO PASSIVO E CARACTERIZAÇÃO DA POSSE COMO MERA TOLERÂNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico, falta de similitude fática e não demonstração de divergência, além da aplicação da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia decorre de ação de manutenção de posse julgada em apelação pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para manter a autora na posse do terreno em disputa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, assentou a desnecessidade de inclusão da esposa e do primo no polo passivo e reconheceu que o uso do terreno pelo réu para pastagem ocorreu por mera tolerância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é imprescindível a inclusão do cônjuge no polo passivo nas ações possessórias, à luz do art. 73, § 2º, do CPC, em razão de composses ou ato praticado por ambos; (ii) saber se a falta de consentimento do cônjuge invalida o processo, conforme o art. 74, parágrafo único, do CPC; (iii) saber se se reconhece a melhor posse do recorrente com base no art. 1.196 do CC; e (iv) saber se é possível o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da CF, por dissídio jurisprudencial, à luz da Súmula n. 86 do STJ e dos precedentes invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inclusão do cônjuge e do primo no polo passivo foi afastada por envolver reexame de fatos quanto à composse e à prática de turbação, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ; ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. O art. 74, parágrafo único, do CPC trata de autorização para propositura de ação sobre direito real imobiliário, não de litisconsórcio passivo em ações possessórias.

6.1. A alegação de melhor posse com animus domini demanda revolvimento do conjunto probatório diante da conclusão de uso por mera tolerância, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ; atos de permissão ou tolerância não induzem posse, nos termos do art. 1.208 do CC.

6.2. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque a demonstração de similitude fática depende de reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; houve, ainda, deficiência no cotejo analítico, aplicando-se por analogia a Súmula n. 284 do STF; e o acórdão recorrido está harmônico com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a necessidade de incluir cônjuge e primo no polo passivo e a caracterização da posse exigem reexame do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que dispensa a citação do cônjuge em ações possessórias, salvo composse ou ato praticado por ambos. 3. O art. 74, parágrafo único, do CPC versa sobre autorização para propositura de ação que discute direito real imobiliário e não impõe litisconsórcio passivo em demanda possessória. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, diante da necessidade de revolvimento das provas e da deficiência do cotejo analítico para o conhecimento do dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 73, § 2º, 74, parágrafo único, 85, § 11; CC, arts. 1.196, 1.208.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.576.096/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020; STJ, AREsp n. 2.940.371/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MÁRCIO JOSÉ DA SILVEIRA MACHADO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, por não ter sido realizado o cotejo

analítico, por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial e pela aplicação da Súmula n. 284 do STF (fls. 588-590).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de manutenção de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 503):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. RECURSO DO RÉU. ALEGADA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, PRESCRIÇÃO AQUISITIVA EM SEU FAVOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I . CASO EM EXAME: Recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de manutenção de posse, determinando a manutenção definitiva da autora na posse do terreno em disputa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a necessidade de incluir a esposa e o primo do apelante no polo passivo da ação; (ii) determinar se a posse da área em litígio é exercida pelo apelante e sua família pelo tempo alegado e se a prescrição aquisitiva pela usucapião extraordinária deve ser reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (iii) A prova dos autos demonstra que a esposa e o primo do apelante não praticaram atos de turbção ou esbulho, residindo apenas nas áreas contíguas, daí porque sua inclusão no polo passivo não é necessária. (iv) A posse da área em litígio pela parte autora foi comprovada por meio de manutenção de cercas, presença periódica de representantes legais e contratação de serviços de medição e topografia. A utilização do terreno pelo apelante para pastagem do gado ocorreu por mera tolerância da autora.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Majoração dos honorários advocatícios em 5%, perfazendo o montante global de 17,5% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

Tesesde julgamento: “1. A inclusão de cônjuge e primo no polo passivo não é necessária quando não há comprovação de atos de turbação ou esbulho por parte deles.”

“2. A utilização de terreno por mera tolerância não configura posse com animus domini, impedindo o reconhecimento da usucapião.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.238; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 0003169-18.2012.8.24.0135; STJ, AgInt no AREsp: 1553599 SC 2019/0230398-5.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

536):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. DECISÃO DESTE COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO MANEJADA PELA PARTE RÉ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra acórdão que supostamente incorreu em um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Verificar a existência de contradição no aresto embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Os embargos de declaração caracterizam-se como espécie recursal que não permite a reanálise da matéria decidida, mas, tão somente, o esclarecimento, o complemento ou a integração da decisão, nos estritos limites impostos pelo Código de Processo Civil. In casu, não há contradição na decisão embargada, pois a temática foi objeto de regular análise, havendo mera tentativa de rediscussão do julgado.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Dispositivo citado: CPC, arts. 1.022 e 1.025. Jurisprudência citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1829832/RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022; TJSC, Agravo de Instrumento nº 5026069-09.2021.8.24.0000, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. em 15/03/2022; TJSC, Apelação nº 5008490-49.2020.8.24.0011, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. em 15/03/2022; STJ, AgInt no REsp nº 1.950.404/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 04/04/2022.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 73, § 2º, do Código de Processo Civil, porque sustenta a imprescindibilidade de inclusão do cônjuge no polo passivo nas ações possessórias quando há composses ou ato por ambos praticado, afirmando que sua esposa exerce composses sobre a área litigiosa e deveria ter sido citada;

b) 74, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto argumenta que a falta de consentimento necessário não suprida pelo juiz invalida o processo, visto que o consentimento do cônjuge para a demanda que versa sobre direito real imobiliário teria sido exigível e não observado;

c) 1.196, do Código Civil, pois defende a aplicação da Teoria Objetiva de Ihering para reconhecer a melhor posse do recorrente, visto que exerce de fato poderes inerentes à propriedade sobre a coisa, com uso contínuo para pastagem, manutenção de cercas e cuidados com o gado.

Súmula n. 86 do STJ, visto que afirma a possibilidade de conhecimento do recurso especial por dissídio e a necessidade de observância das regras regimentais quanto à comprovação da divergência.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que não havia necessidade de incluir no polo passivo a esposa e o primo por ausência de atos de turbação e ao reconhecer que o uso da área para pastagem se deu por mera tolerância divergiu do entendimento do STJ no REsp 1.811.718/SP, bem como do REsp 1.263.164/DF.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, para que se anule a sentença e o acórdão com retorno dos autos ao primeiro grau para citação da esposa e do primo como litisconsortes passivos necessários e, no mérito, se reconheça a melhor posse do recorrente e a inexistência de esbulho com aplicação do art. 1.196 do Código Civil.

Nas contrarrazões, a parte recorrida reitera os termos da manifestação mencionada (fls. 576-587).

É o relatório.

VOTO

I – Das violações aos arts. 73, § 2º, e 74, parágrafo único, do CPC

O agravante sustenta que a esposa deveria ter sido incluída no polo passivo em razão da composses ou de o objeto versar sobre direito real imobiliário (art. 73, § 2º, do CPC), e que a falta de consentimento do cônjuge para a demanda invalida o processo (art. 74, parágrafo único, do CPC).

O Tribunal de origem expressamente afastou a necessidade de inclusão da esposa no polo passivo sob o fundamento de que ela não praticou atos de turbacão ou esbulho, residindo apenas em área contígua (fl. 503).

A açao de manutençao de posse, por ter natureza pessoal e não real, exige o litisconsórcio passivo do cônjuge apenas quando há composses ou quando o ato de turbacão é praticado por ambos. O acórdão negou a composses e a prática de atos de turbacão pela esposa.

A análise da necessidade de inclusão do cônjuge e do primo e a verificacão da existência de composses ou de atos de turbacão/esbulho por eles praticados exigem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO DO CÔNJUGE.

ART. 10, § 2º, DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, em regra, nas ações possessórias não há necessidade de citação do cônjuge da parte ré, salvo nos casos de composses ou de ato praticado por ambos os cônjuges.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, para verificar a inexistência de composses entre a agravada e seu cônjuge, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.576.096/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

Quanto ao art. 74, parágrafo único, do CPC (consentimento do cônjuge), o dispositivo trata da autorização para o cônjuge propor ação que verse sobre direito real imobiliário, e não da necessidade de citação como litisconsorte, e a ação possessória, em regra, é de natureza pessoal.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n.7 e n. 83 do STJ.

II – Da violação ao art. 1.196 do Código Civil

O agravante sustenta que o Tribunal violou o art. 1.196 do Código Civil (Teoria Objetiva de Ihering) ao afastar o *animus domini* e reconhecer que o uso da área para pastagem se deu por mera tolerância, quando exercia de fato poderes inerentes à propriedade.

O art. 1.196 do CC define o possuidor como aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Contudo, a posse é descaracterizada pelo art. 1.208 do CC, que afasta a posse por atos de mera permissão ou tolerância.

O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos (manutenção de cercas pela autora, presença periódica de representantes legais e serviços de medição), que a posse foi exercida pela autora e que o uso do terreno pelo réu para pastagem ocorreu por mera tolerância (fl. 503).

O acolhimento da tese de que houve *animus domini* (posse qualificada) e não mera tolerância (ato que não induz posse) exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de reavaliar a natureza da relação jurídica entre as partes e a intenção do possuidor. Tal procedimento é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONDOMÍNIO. ANIMUS DOMINI RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIALÉTICA DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto à análise da composse e violou o art. 1.022 do CPC; (ii) determinar se os requisitos legais da usucapião extraordinária estavam presentes no caso concreto; e (iii) avaliar se houve violação a dispositivos do Código Civil e existência de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem afasta a alegada omissão ao art. 1.022 do CPC, reconhecendo que a matéria da composse foi expressamente enfrentada e rejeitada, ao concluir que a posse exercida pelo recorrido é mansa, pacífica e exclusiva.

4. A análise dos autos revela que a posse exercida pelo recorrido é pública, contínua e com ânimo de dono desde 1983, inclusive com destinação à garagem e área comum de condomínio, demonstrando-se preenchidos os requisitos para usucapião extraordinária.

5. A insurgência recursal exige o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à origem da posse e à alegada existência de cisterna na área, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. A alegada divergência jurisprudencial não pode ser analisada diante da incidência da Súmula 7, pois a identidade fática entre os paradigmas é inviabilizada pela necessidade de revolvimento das provas.

7. O recurso especial também não pode ser conhecido por deficiência dialética, uma vez que a parte recorrente não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão recorrida, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 do STJ.

8. A ausência de cotejo analítico adequado e a formulação genérica das razões recursais ensejam, ainda, a aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia, impedindo a análise pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.940.371/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

III – Do dissídio jurisprudencial

O agravante sustenta divergência jurisprudencial sobre a necessidade de incluir o cônjuge no polo passivo e a caracterização da posse, citando precedentes (REsp 1.811.718/SP e REsp 1.263.164/DF).

O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" é inviabilizado pela Súmula n. 7 do STJ.

A divergência, no caso, foi afastada pela Corte de origem com base na Súmula n. 7/STJ, pois a análise da similitude fática dependeria da reavaliação da prova para aferir se, nos casos paradigmas, a posse era mera tolerância ou posse com *animus domini*, e se houve prática de ato de turbção pela esposa do réu. Prevalecendo o óbice fático, o conhecimento do recurso pela alínea "c" é prejudicado.

Ademais, conforme exposto nos itens anteriores, a conclusão do Tribunal de origem, notadamente quanto à ausência de litisconsórcio necessário na hipótese dos autos, está em harmonia com o entendimento desta Corte, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.000.065 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0272808-6

Número de Origem:
50005665620228240030

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO JOSE DA SILVEIRA MACHADO

ADVOGADO : EDUARDO BORBA BENETTI - SC018635

AGRAVADO : EMACOBRAZ IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899

RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026